SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051268 - GO (2025/0441211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR COSTA RAMOS
ADVOGADOS	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
		KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO - GO016559
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO TÍPICA, AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DENÚNCIA IDÔNEA. JUSTA CAUSA PRESENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. No caso, a denúncia descreve de forma clara e individualizada a conduta imputada (arts. 20 e 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e art. 147 do Código Penal), com referência ao contexto escolar, ao conteúdo do texto e aos desdobramentos concretos, evidenciando justa causa para a persecução penal.
3. As teses defensivas de inadequação típica, ausência de dolo e reconhecimento de desistência voluntária demandam análise aprofundada do *iter criminis* e do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 383bb4d1-c7bc-4592-b1b8-e945686d921d

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 383bb4d1-c7bc-4592-b1b8-e945686d921d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051268 - GO (2025/0441211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR COSTA RAMOS
ADVOGADOS	:	EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
		KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO - GO016559
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO TÍPICA, AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DENÚNCIA IDÔNEA. JUSTA CAUSA PRESENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve de forma clara e individualizada a conduta imputada (arts. 20 e 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e art. 147 do Código Penal), com referência ao contexto escolar, ao conteúdo do texto e aos desdobramentos concretos, evidenciando justa causa para a persecução penal.

3. As teses defensivas de inadequação típica, ausência de dolo e reconhecimento de desistência voluntária demandam análise aprofundada do *iter criminis* e do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR COSTA RAMOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5815755-46.2025.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 20, *caput*, e 2º-A da Lei n. 7.716/1989, c/c ADO 26 e MI 4.377, e do art. 147, *caput*, do Código Penal, todos em concurso material, em razão de texto redigido em ambiente escolar, posteriormente fotografado e publicado por terceira pessoa em rede social, com linguagem homofóbica e alusões a violência direcionadas a colegas, fato que ensejou notícia-crime e medidas disciplinares escolares. A denúncia foi recebida, com fundamento na presença de justa causa e na idoneidade formal da peça acusatória (e-STJ fls. 26/27).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sustentando ausência de justa causa, atipicidade das imputações, inexistência de dolo e desistência voluntária, bem como pleiteando a suspensão da audiência de instrução e julgamento.

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Habeas corpus impetrado contra decisão que ratificou o recebimento de denúncia e designou audiência de instrução em processo criminal, no qual o paciente responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 20, caput, e 2º-A da Lei nº 7.716/1989, c/c a ADO nº 26 e MI nº 4.377; e art. 147, caput, do Código Penal, todos em concurso material. Sustenta-se ausência de justa causa, atipicidade da conduta, ausência de dolo e desistência voluntária. Requereu-se liminarmente a suspensão da audiência e, ao final, o trancamento da ação penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a suspensão da audiência de instrução e julgamento em sede de habeas corpus; (ii) saber se há nulidade processual em razão da rejeição da nova resposta à acusação; e (iii) saber se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a alegação de inadequação típica, ausência de dolo e desistência voluntária.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A suspensão da audiência de instrução e julgamento não é medida cabível na via estreita do habeas corpus, por ausência de efeito suspensivo e de risco concreto demonstrado. 4. A rejeição da nova resposta à acusação foi fundamentada na ausência de justo motivo superveniente, não se verificando nulidade processual que enseje intervenção excepcional, diante da natureza preclusiva da peça e da inexistência de prejuízo concreto. 5. A denúncia é formalmente idônea, contendo descrição clara dos fatos imputados, com referência a contexto escolar, conteúdo do texto, identificação de vítimas e*

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

desdobramentos concretos, o que afasta, nesta fase, alegações de atipicidade, ausência de dolo ou justa causa. 6. O trancamento da ação penal exige demonstração inequívoca de uma das hipóteses legais, atipicidade manifesta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso, dada a necessidade de dilação probatória. 7. Teses defensivas relativas à autoria, dolo, excludentes de ilicitude ou imputação a terceiro demandam análise probatória e contraditório, inviável em sede de habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
Tese de julgamento: "1. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória, tampouco substitui as instâncias ordinárias de cognição plena e exauriente. 2. A existência de justa causa para a ação penal afasta o trancamento antecipado da persecução penal, salvo manifesta atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 15, 20 e 147; CPP, arts. 395 e 397; Lei nº 7.716/1989, arts. 20 e 2º-A.
Jurisprudência relevante citada: (TJGO, Habeas Corpus Criminal, 5660558-84.2025.8.09.0134, ALEXANDRE BIZZOTTO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/09/2025 09:00:00)

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de inadequação típica das imputações, ausência de dolo, desistência voluntária e falta de justa causa, bem como postulando a suspensão da audiência.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, à luz da orientação jurisprudencial acerca do não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, assentou a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a idoneidade formal da denúncia e a inadequação da via mandamental para o exame das teses defensivas, por demandarem revolvimento fático-probatório, concluindo pela impossibilidade de trancamento prematuro da persecução (e-STJ fls. 82/86).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega inadequação típica das imputações dos arts. 20 e 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e do art. 147 do Código Penal, sustentando que o texto não se dirigiu a "alguém" determinado e que não houve publicidade por ato do agravante. Aduz que o único ato imputado foi a redação escrita, irrelevante penalmente por não ultrapassar cogitação e preparação, inexistindo atos de execução ou consumação. Sustenta, ademais, a ocorrência de desistência voluntária, pois o agravante decidiu não entregar a redação, sendo a divulgação praticada por terceira pessoa sem sua ciência ou autorização (e-STJ fls. 91/102).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Quinta Turma, a fim de conhecer e prover o habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta, afirmar a ausência de destinatários determinados, reconhecer a desistência voluntária e determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, nos termos do art. 397, II e III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 102/103).

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, **de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório**, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.***
> *[...]*
> *12. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

(AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) - negritei.

Na hipótese dos autos, o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 20, *caput* e 2º-A, ambos da Lei n. 7.716/1989, bem como do art. 147, *caput,* do Código Penal, todos em concurso material, em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 22/24):

> *[...]*
> *Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de maio de 2024, por volta das 13h30, no Colégio de Aplicação Alfredo Nasser, situado na Avenida Bela Vista, Jardim Esmeraldas, Goiânia/GO, o acusado JOÃO VICTOR COSTA RAMOS, com vontade livre e consciente, mediante escritos, ameaçou as vítimas LUIS FELIPE APIS BIGOLOTI e JÚLIA MARTINS DOS SANTOS, de causar-lhes mal grave e injusto, conforme Registro de Ocorrência nº 35677993, imagens, todos acostados no evento nº 29.*
> *Depreende-se da peça investigatória que, no mesmo contexto fático, o acusado JOÃO VICTOR COSTA RAMOS, com vontade livre e consciente, injuriou as vítimas LUIS FELIPE APIS BIGOLOTI e JÚLIA MARTINS DOS SANTOS, ofendendo- lhes a dignidade e o decoro, em razão de orientação sexual e identidade de gênero, conforme Registro de Ocorrência nº 35677993, imagens, todos acostados no evento nº 29.*
> *Infere-se ainda que, conforme as mesmas circunstâncias fáticas, o acusado JOÃO VICTOR COSTA RAMOS com vontade livre e consciente, praticou a discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero, conforme Registro de Ocorrência nº 35677993, imagens, todos acostados no evento nº 29.*
> *Restou apurado que, na data e horário retro mencionados, o acusado JOÃO VICTOR COSTA RAMOS, a pedido de uma professora do Colégio de Aplicação Alfredo Nasser, redigiu uma redação acerca do tema "Intolerância à comunidade LGTB".*
> *Na oportunidade, o referido acusado redigiu a redação, mas não a entregou à professora. Infere-se que sua colega de sala, de nome Yasmin Fonseca Cézar, tirou uma foto da redação feita pelo acusado e postou em seu perfil pessoal do Instagram (@yasfcdaily), onde colocou a legenda "o tema da redação João Victor".*
> *Ademais, restou apurado que Yasmin, após perceber o conteúdo preconceituoso da redação, apagou a postagem depois de dez minutos.*
> *Consta que, na redação feita pelo ora denunciado, continha os seguintes escritos:*
>
> > *"Para começar quero que todos os viados vão para a puta que pariu, repelente de buceta, segundamente, se aproximar de mim eu meto bala; ...; com tudo isso, levamos em conclusão que o melhor jeito de matar viado, é com um fuzil e encher a cara de bala; ...; viado tem que morrer mesmo; ...; sou totalmente alérgico a viado, quando vejo um só penso em cometer um homicídio. Na minha sala mesmo, tem um viado que pinta a unha e namora uma mulher barbuda de pinto e gogó, a cada dia que passa, só penso em trazer uma espingarda para sentar o aço nos viados. O cara ainda acha que é bonito, sento pau e guerrear de espada...hum...baitolão".*
>
> *Cabe destacar que, o ora denunciado estava se referindo às vítimas LUIS FELIPE APIS BIGOLOTI e JÚLIA MARTINS DOS SANTOS (que é transexual), os quais estudavam na mesma sala dele e eram namorados.*
> *Diante da postagem, as vítimas já nominadas tomaram conhecimento da*

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

redação contendo as escritas preconceituosas, bem como das ameaças e, temendo por suas vidas, relataram o ocorrido à diretora da escola, Zilda Reis da Silva, a qual convocou uma reunião com todos os envolvidos.
Durante a reunião, o acusado confessou ser o autor da redação, alegando que era apenas uma brincadeira. Na oportunidade, a testemunha Yasmin também confirmou ser a responsável pela postagem da redação em seu perfil pessoal do Instagram.
Devido a todo ocorrido, o acusado JOÃO VICTOR e a testemunha Yasmin foram suspensos das aulas no colégio por três dias.
Outrossim, mesmo diante da aplicação da suspensão, as vítimas noticiaram o ocorrido à Autoridade Policial, ao que foi lavrado o RAI n° 35677993.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do *writ* originário, manteve o prosseguimento da ação penal movida em desfavor do agravante, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 17/21):

[...]
DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO TÍPICA, AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
Sabe-se que o trancamento da ação penal somente é admissível na via mandamental se evidente a atipicidade da conduta narrada, comprovada a inocência do acusado ou mediante a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Todavia, sendo uma hipótese cabível, depende de elementos inarredáveis quanto a inviabilidade da persecução, na posição escorreita do STJ.
No momento, em consulta aos autos principais, constatados elementos de suporte à persecução penal, ainda que mínimos.
Extrai-se da narrativa da suposta vítima (mov. 1, 5375089-46):

> *"(...) Compareceu à DEACRI (Delegacia de atendimento a vítimas de delitos raciais e de intolerância), na presente data, a vítima LUÍS FELIPE APIS BIGOLOTI, 16 anos, acompanhado de sua genitora VERÔNICA MARTINS APIS BIGOLOTI e da advogada AMANDA DE MELO SILVA (OAB GO 56861), para informar que sofreu ameaça, por parte de uma colega de sala chamado JOÃO VITOR COSTA, o qual na mesma oportunidade praticou racismo social e transfobia em face de sua namorada JÚLIA MARTINS DOS SANTOS. Informou que estuda no Colégio de Aplicação Alfredo Nasser, localizado na Av. Bela Vista, 26 - Jardim Esmeraldas, Goiânia - GO, 74905-020, cursando o 3º ano do Ensino Médio, desde o ano de 2023. Narrou que no ano de 2023 começou a namorar com a pessoa de JÚLIA MARTINS DOS SANTOS, mulher trans, maior de idade, sendo que postava diversas fotos em seu Instagram pessoal. Expôs que em Novembro de 2023, sua colega de sala NV, menor de idade, lhe relatou que JOÃO VITOR COSTA, em uma conversa na escola se referiu à namorada do declarante de forma transfóbica, no seguinte sentido: "NOSSA, QUEM SAI DE CASA PARA COMER TRAVESTI". Reverberou que NATÁLIA lhe relatou tal fato, mas optou por não conversar com JOÃO VITOR sobre o assunto. Disse que na semana passada, durante a aula do PROFESSOR FERNANDO, que leciona a matéria de inglês, JOÃO VITOR lhe jogou uma bolinha de papel com cola, sendo que seu colega GUSTAVO LACERDA lhe falou que havia sido ele, mas também optou por não conversar com JOÃO VITOR. Expôs que a PROFESSORA ANA VITÓRIA que leciona a*

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

matéria redação passou para a sua Turma a redação com o seguinte tema "Combate à intolerância à população LGBTQIAPN+ brasileira". Que no dia 06/05/2024, enquanto estava no Colégio, tomou conhecimento através de um print, que estava circulando em Grupos de Whatssap de alunos do Colégio, no qual a colega de classe YASMIN postou o conteúdo de uma redação no storie do Instagram @yasfcdaily com os dizeres: "O TEMA DA REDAÇÃO JOÃO VITOR". Narrou que o conteúdo da redação postada por YASMIN com o cabeçalho do Colégio e indicação da atividade proposta pela Professora ANA VITÓRIA apresenta comentários extremamente racistas, homofóbicos e transfóbicos, além de ter descrito uma ameaça direta ao declarante, o qual se encontra em anexo. Na oportunidade, apontou alguns trechos os quais demonstram o racismo manifestado: "PARA COMEÇAR QUERO QUE TODOS OS VIADOS VÃO PARA A PUTA QUE PARIU, REPELENTE DE BUCETA, SEGUNDAMENTE, SE APROXIMAR DE MIM EU METO BATA... COM TUDO ISSO, LEVAMOS EM CONCLUSÃO QUE O MELHOR JEITO DE MATAR VIADO, É COM UM FUZIL E ENCHAR A CARA DE VALA... VIADO TEM QUE MORRER MESMO... SOU TOTALMENTE ALÉRGIO A VIADO, QUANDO VEJO UM SÓ PENSO EM COMETER UM HOMICÍDIO. NA MINHA SALA MESMO, TEM UM VIADO QUE PINTA A UNHA E NAMORA UMA MULHER BARBUDA DE PINTO E GOGÓ, A CADA DIA QUE SE PASSA, SÓ PENSO EM TRAZER UMA ESPINGARDA PARA SENTAR AÇO NOS VIADOS. O CARA ANDA ACHA QUE É BONITO, SENTO PAU E GUERREAR DE ESPADO... HUM... BAITOLÃO.". Relatou que não tem dúvida que o autor da redação quis se referir diretamente a sua pessoa, haja vista que é o colega da turma que pinta as unhas de preto e tem uma namorada trans. Destacou que se sentiu bastante ofendido, intimado e temeroso pela sua vida tendo em vista as ameaças contidas na redação. Apontou que mostrou a redação para sua namorada JÚLIA, a qual também se sentiu muito ofendida pelos xingamentos transfóbicos contidos no texto e decidiu por comparecer até o Colégio para conversar com a Diretora ZILDA. Disse que a Diretora ZILDA convocou uma reunião com o declarante e seus colegas de classe YASMIN e JOÃO VITOR COSTA, estando presente também o advogado do Colégio e as SENHORAS ANDREIA e LILIAN, que trabalha no local. Que durante a reunião, o colega JOÃO VITOR COSTA disse que ele teria sido o autor da redação, mas que tudo não passava de uma brincadeira e que inclusive já tinha rasgado o texto e jogado fora. Destacou que o advogado do Colégio alertou JOÃO VITOR que a liberdade de expressão tem limites e que ele não poderia escrever comentários ofensivos em face das pessoas. Destacou que YASMIN confirmou que o Instagram @yasfcdaily lhe pertencia, mas que a redação por ela postada não citava o nome de LUÍS FELIPE. Dispôs que relatou todo o ocorrido para o advogado do Colégio e para a Diretora ZILDA, sendo que o primeiro lhe orientou a registrar um boletim de ocorrência. Que soube posteriormente que YASMIN e JOÃO VITOR receberam a penalidade de suspensão por 03 (três) dias e irão retornar para o Colégio no dia 10/05/2024, mas reverberou que está muito temeroso com o retorno de JOÃO VITOR, em razão das ameaças que ele fez em seu desfavor. Destacou que apresenta todos os prints citados e deseja representar criminalmente em desfavor de JOÃO VITOR pelas ameaças e ofensas em seu desfavor (...)"

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

No presente caso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público revela-se formalmente idônea, porquanto contém exposição clara e circunstanciada dos fatos imputados ao paciente, descrevendo o contexto escolar em que a redação foi produzida, a natureza do conteúdo escrito, bem como a alegada vinculação das expressões ali constantes com colegas de sala que, segundo narrado, teriam sido identificados como destinatários do material ofensivo. Também se relata a forma como o texto foi publicado, ainda que por intermédio de terceiro, e os desdobramentos concretos da situação, inclusive com o registro da percepção subjetiva de ameaça e humilhação por parte de pessoas determinadas, circunstância que deu ensejo à instauração do inquérito policial.

Embora não caiba, na via estreita, qualquer valoração aprofundada dos elementos de prova coligidos, certo é que a mera presença de uma narrativa fática minimamente coerente e juridicamente relevante, aliada à existência de indícios de materialidade e autoria extraídos do procedimento investigatório, constitui fundamento suficiente para afastar, neste momento, qualquer alegação de ausência de justa causa.

O trancamento antecipado da ação penal, medida de caráter excepcionalíssimo, não se compatibiliza com situações em que os fatos narrados reclamam dilação probatória para sua adequada elucidação, como ocorre na hipótese dos autos.

De igual modo, as teses defensivas relativas à ausência de dolo, à suposta desistência voluntária, ou à alegação de que o conteúdo permaneceu restrito à esfera íntima do paciente, dependem da análise aprofundada do conjunto probatório, com eventual produção de provas, além da formação de contraditório sobre a dinâmica dos fatos. A via do habeas corpus, todavia, não comporta dilação probatória, tampouco substitui as instâncias ordinárias de cognição plena e exauriente.

Assim, ausente qualquer hipótese manifesta de atipicidade, de ausência de justa causa ou de causa extintiva da punibilidade, não há suporte jurídico para o trancamento da ação penal, impondo-se o prosseguimento regular do feito, no qual as teses defensivas poderão ser amplamente analisadas sob o crivo do contraditório e da ampla instrução probatória.

No sentido ora decidido, confira-se o julgado:

[...]

No mais, os questionamentos devem ser levantados na instrução processual, local onde é admitida a ampla apreciação das provas, quando a descrição minuciosa dos fatos será feita.

Assim, constatada a existência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e ausência de ilegalidade ou abusividade judicial, não se vê gravame a ser reparado por esta via mandamental.

Acolhido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço em parte e denego a ordem.

É o meu voto.

Ademais, conforme as informações prestadas perante esta Corte Superior, verifica-se que, apresentada a resposta à acusação do agravante, o Juízo singular proferiu decisão na qual rejeitou as preliminares e designou o dia 22/4/2026 para a realização de audiência de instrução e julgamento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 43/44):

[...]

Analisando os autos, cumpre observar que estão presentes os requisitos de nascimento e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, no que tange à legitimidade dos sujeitos

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

processuais, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido deduzido.

No que tange à justa causa para o exercício da ação penal, é cediço que a justa causa é o suporte probatório mínimo para a persecução penal, tendo em vista que a inocência do acusado poderá ser provada no decorrer da instrução criminal.

Nesta fase processual é exigido apenas um juízo de cognição sumária, não sendo possível adentrar ao mérito e nem a análise de todo o conjunto probatório, sendo possível extrair a justa causa apenas dos documentos colacionados nos autos (evento 29 - Inquérito Policial).

Nesse sentido, os fatos acima descritos, por si sós, são capazes de demonstrar justa causa suficiente para o oferecimento da denúncia, razão porque a rejeição da preliminar arguida é medida que se impõe.

Em relação à preliminar de inépcia da peça acusatória, tenho que a referida alegação não merece acolhida. Ao contrário do asseverado pela defesa (evento 97), a denúncia foi ofertada em consonância com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

A exordial expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e com adequada indicação da conduta tida por ilícita, supostamente perpetrada pelo imputado, bem como não avilta as franquias constitucionais e processuais do acusado.

Vale ressaltar, também, que a narrativa contida na peça inaugural descreve ilícito típico e permite, satisfatoriamente, o exercício pleno do direito de defesa, tanto que apresentada a resposta ora analisada.

É imprescindível frisar que há exposição objetiva e nítida, em seus aspectos essenciais, dos fatos alegadamente delitivos e flexionados em face do acusado, com a descrição de todas as circunstâncias, perfazendo, deste modo, todos os aspectos relacionados às elementares objetivas, subjetivas e normativas do tipo.

Além disso, encontra-se individualizada a conduta imputada ao denunciado, restando que ela foi regularmente qualificada, ao lado de estar presente, outrossim, a classificação jurídica desta (JSTF 235/376-7: JTJ 548/382-3).

Não pode ser tida por denúncia vaga, imprecisa e lacônica, merecendo, assim, a realização da instrução probatória para a sua exata dimensão.

É certo que a resposta escrita, tal como foi apresentada, neste particular não tem o condão de rechaçar de plano a proposta acusatória, no sentido de evitar a persecução penal em Juízo.

Por fim, vale consignar que, em sede de defesa preliminar, o defensor do réu discorreu sobre matérias meritórias, que serão analisadas em momento oportuno, após finda a instrução. Por essa razão, não podem ser acolhidas neste momento processual.

Feitos tais esclarecimentos, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o acórdão impugnado justificou adequadamente a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do agravante, com indicação explícita do preenchimento dos requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, bem como da existência de **elementos mínimos** de materialidade e **indícios** de autoria quantos aos crimes de injúria racial e ameaça.

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

Ora, o acusado teve sua conduta devidamente individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.

Ao ensejo, *na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada,* ***pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual****, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública* (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Noutras palavras, o Juízo singular reconheceu a idoneidade formal da denúncia, com atendimento ao art. 41 do CPP, e a existência de suporte probatório mínimo para a persecução penal. O Tribunal local, por sua vez, assentou a presença de justa causa, ante narrativa fática clara, indícios de materialidade e autoria e desdobramentos concretos, afastando, nesta fase, a tese de atipicidade manifesta, ausência de dolo e desistência voluntária.

Nesse quadro, não se vislumbra, de plano, manifestamente, qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal. Ao contrário, a inicial acusatória descreve, com suficiência, o contexto escolar, o conteúdo do texto e a vinculação a vítimas determinadas, bem como o conhecimento por terceiros e as consequências concretas (medidas escolares e notícia-crime), o que, em cognição sumária própria do *habeas corpus*, basta para sustentar a justa causa e o prosseguimento da persecução.

A tese de inadequação típica dos arts. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e 147 do Código Penal, por inexistência de "alguém" identificado, não pode ser decidida na via mandamental, pois a própria denúncia e os relatos de ocorrência indicam destinatários determinados no ambiente escolar, de modo que a aferição concreta da dirigibilidade da ofensa e da ameaça demanda dilação probatória.

Do mesmo modo, a alegação de desistência voluntária é incompatível com a via estreita, por reclamar exame circunstanciado do *iter criminis*, da ausência de atos de execução imputáveis ao agravante e dos efeitos concretos do texto produzido e conhecido por terceiros. Ainda que a defesa cite julgado desta Corte sobre a possibilidade de reconhecimento da desistência voluntária em sede de *habeas corpus*, razão assiste

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

às instâncias ordinárias ao apontarem a necessidade de instrução criminal para a adequada elucidação das dinâmicas fáticas e do estado subjetivo do agente.

Ao ensejo, *A aferição sobre a negativa de autoria, a fragilidade probatória para a imputação e a ocorrência de desistência voluntária demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal* (HC n. 440.172/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018).

No mesmo sentido, confira-se o **recente** julgado do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (ART. 15 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO E DA RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se buscava o reconhecimento de desistência voluntária (art. 15 do Código Penal) em imputação de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, com consequente desclassificação da conduta para delitos não dolosos contra a vida e afastamento da competência do Tribunal do Júri.*
> *2. Na impetração originária perante o Tribunal de Justiça foi alegada ausência de justa causa para a imputação, incidência do art. 15 do Código Penal, nulidade das decisões de recebimento e ratificação da denúncia por ausência de fundamentação concreta quanto à justa causa e excesso acusatório decorrente da capitulação jurídica adotada pelo Ministério Público.*
> *3. O Tribunal de Justiça não conheceu do writ por entender que as teses defensivas demandavam análise aprofundada do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *No recurso em habeas corpus, a decisão agora agravada manteve essa conclusão, assentando que o reconhecimento da desistência voluntária pressupõe exame das circunstâncias da execução e do elemento volitivo do agente, e reputando inexistente ilegalidade nas decisões de recebimento e ratificação da denúncia, que demandam apenas fundamentação concisa quanto à presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.*
> *4. No agravo regimental a defesa alega: (a) negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) possibilidade de reconhecimento da desistência voluntária a partir de prova pré-constituída, especialmente gravação integral da conduta; (c) excesso acusatório decorrente da capitulação jurídica adotada; e (d) nulidade das decisões de recebimento e ratificação da denúncia por ausência de fundamentação concreta, requerendo a reforma da decisão agravada para provimento do recurso em habeas corpus.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus e à vista de prova pré-constituída (gravação da conduta), é possível reconhecer desde logo a desistência voluntária prevista no art. 15 do Código Penal, com consequente desclassificação da imputação de homicídio qualificado tentado e trancamento da ação penal, bem como declarar a nulidade das decisões de*

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

recebimento e ratificação da denúncia por alegada ausência de fundamentação concreta.
6. Há, ainda, questão relativa a saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não conhecer do habeas corpus sob o fundamento de necessidade de análise aprofundada do contexto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a tese de desistência voluntária ao afirmar que sua análise pressupõe exame do iter criminis e do elemento volitivo do agente, com necessária avaliação do contexto fático, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
8. O reconhecimento da desistência voluntária, nos termos do art. 15 do Código Penal, exige exame das circunstâncias em que cessaram os atos executórios e das razões que levaram o agente a interrompê-los, providência que demanda avaliação aprofundada do conjunto probatório e não se compatibiliza, em regra, com a cognição sumária do habeas corpus, ainda que haja gravação da conduta.
9. Inexiste excesso acusatório apto a justificar o trancamento da ação penal ou a imediata desclassificação da imputação na fase inicial da persecução, na qual se exige apenas a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, ficando a delimitação precisa das circunstâncias do fato e da adequação típica da conduta reservada à instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
10. Cabe ao juízo processante, à luz das provas produzidas na instrução, proceder, se for o caso, à redefinição da capitulação jurídica, não sendo a via do habeas corpus sucedâneo para reexame aprofundado de matéria fático-probatória.
11. As decisões de recebimento e ratificação da denúncia possuem natureza interlocutória e não exigem fundamentação exauriente, sendo suficiente a indicação da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que se verificou no caso concreto, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.
12. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize intervenção excepcional na via do habeas corpus, razão pela qual não se mostram presentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus.
Tese de julgamento:
1. O reconhecimento de desistência voluntária (art. 15 do Código Penal) demanda análise aprofundada das circunstâncias fáticas e do elemento volitivo do agente, não sendo, em regra, possível sua apreciação na via estreita do habeas corpus, ainda que exista gravação da conduta.
2. Na fase inicial da persecução penal basta a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo à instrução criminal a definição das circunstâncias do fato e eventual redefinição da capitulação jurídica.
3. As decisões de recebimento e ratificação da denúncia, por sua natureza interlocutória, exigem fundamentação concisa, suficiente à indicação da presença de justa causa, não se configurando nulidade pela ausência de fundamentação exauriente.

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

> *4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, de forma motivada, deixa de conhecer de habeas corpus por entender indispensável o reexame aprofundado de matéria fático-probatória incompatível com o rito da impetração.*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 15; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, 396 e 397.*
> *Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressos mencionados no acórdão.*
> *(AgRg no RHC n. 229.144/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) - negritei.*

No tocante ao art. 20 da Lei n. 7.716/1989, a discussão sobre prática, induzimento ou incitação à discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, à luz da ADO 26 e do MI 4.377, também excede os limites cognitivos do *habeas corpus*, pois envolve valoração de contexto, destinatários e alcance das expressões utilizadas, tudo a ser definido sob contraditório e ampla defesa na ação penal. Nessa linha, o Tribunal *a quo* corretamente afirmou que *teses defensivas relativas à ausência de dolo, à suposta desistência voluntária, ou à alegação de que o conteúdo permaneceu restrito à esfera íntima do paciente, dependem da análise aprofundada do conjunto probatório, com eventual produção de provas, além da formação de contraditório sobre a dinâmica dos fatos. A via do habeas corpus, todavia, não comporta dilação probatória, tampouco substitui as instâncias ordinárias de cognição plena e exauriente* (e-STJ fl. 19).

Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. Noutras palavras, à míngua de prova irrefutável acerca das alegações defensivas, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de tornar indubitável a ausência de justa causa ou a latente ilegalidade da ação penal, o pedido de trancamento da ação penal não merece acolhimento.

A propósito, *eventuais teses absolutórias ainda* ***podem (e devem) ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito perante o juízo natural da causa.*** *Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário* (AgRg no HC n. 749.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: 789732c3-7b4f-48c1-9ae5-c3d9b811ed1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.268 / GO

Número Registro: 2025/0441211-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53750894620248090051 58157554620258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS	: EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
	KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO - GO016559
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOAO VICTOR COSTA RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR COSTA RAMOS
ADVOGADOS	: EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
	KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO - GO016559
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59688588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 2318233c-cb2b-4cf1-a83d-e59821a41fc7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 2318233c-cb2b-4cf1-a83d-e59821a41fc7